



3202

COMARCA DE LAJEADO.
1ª VARA CÍVEL.
PEDIDO DE FALÊNCIA.
PROCESSO Nº: 017/1.05.0001806-2.
AUTORA: CELENA ALIMENTOS S/A.
RÉ: BUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
JUIZ PROLATOR: CRISTIAN PRESTES DELABARY.
DATA: 28 DE JULHO DE 2006.
SENTENÇA Nº: /06.

I. Relatório:

Vistos.

Celena Alimentos S/A, empresa sediada em Porto Alegre /RS, CNPJ nº 06.159.809/0001-47, ingressou, neste juízo, com o presente *Pedido de Falência* de **BUP Indústria e Comércio de Alimentos Ltda**, empresa sediada na cidade de Lajeado, rua Julio de Castilhos nº 229, CNPJ nº 94.765.641/0001-80.

A autora narrou ser credora da ré pela quantia de R\$ 58.403,49 (cinquenta e oito mil quatrocentos e três reais e quarenta e nove centavos). Informou que a dívida está representada por duplicatas originadas em transação comercial, as quais foram protestadas, sendo juntados os comprovantes de entrega das mercadorias. Requereu a decretação de quebra da requerida. Juntou documentos.

Citada, a demandada não contestou.

A autora pediu o prosseguimento da ação.



O Ministério Público requereu a realização de audiência de conciliação, o que não foi acolhido pelo juízo.

Dada nova vista ao *parquet*, este se manifestou pela procedência do pedido, com a decretação da falência da empresa demandada.

O juízo determinou que autora trouxesse aos autos situação contratual vigente da ré, o que foi observado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. Fundamentação:

Decido.

Dispõe o artigo 1º da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45) que: *Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva.*

A inteligência do artigo citado é clara. Para que se legitime pedido de falência é necessário que o devedor deixe de honrar com pagamento de obrigação líquida que possua caráter executivo.

No caso dos autos, com o pedido de falência foram devidamente acostadas as notas fiscais originárias da dívida, bem como as faturas vencidas e impagas, devidamente protestadas. Comprovada também a entrega das mercadorias pelos documentos juntados com a inicial.



Assim, o pedido vem embasado em títulos com força executiva.

Caracterizou-se, por conseguinte, a impontualidade do devedor (artigo 1º da Lei de Falências), vez que deixou de pagar dívida líquida e certa. Tal inadimplência traz a presunção de insolvência, impondo-se o decreto de falência.

Registra-se, por fim, que, embora já vigente a nova lei de falências, o pedido foi ajuizado à luz da legislação anterior, razão pela qual incidem na espécie os dispositivos do artigo 192, *caput* e parágrafo 4º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, estão sendo observados os requisitos e o procedimento da lei anterior, até a presente decretação, sendo que, a partir de então, observar-se-á a nova legislação.

III. Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente o pedido formulado por Celena Alimentos S/A para decretar a falência de BUP Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, forte no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45; na data infra, às 12 horas.**

a) Fixo como termo legal da falência o 60º (sexagésimo) dia anterior ao primeiro protesto;

b) Intime-se o falido, nos termos do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 e para que apresente a relação nominal de credores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.



c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005;

d) Suspendam-se todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) Comunique-se à Junta Comercial, para que proceda à anotação da falência;

g) Nomeio administrador judicial o Bel. Fabrício Nedel Scalzilli, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso previsto no artigo 33 da Lei nº 11.101/2005;

h) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, para encerramento das contas da requerida, solicitando informações sobre os saldos eventualmente existentes;

i) Proceda-se na lacração do estabelecimento;

j) Intimem-se o Ministério público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

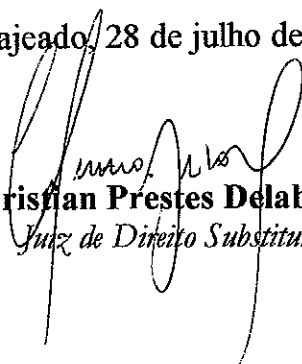
k) Comunique-se ao Cartório de Protesto desta Comarca;



Publique-se, consoante parágrafo único do
artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

Registre-se. Intimem-se.

Lajeado, 28 de julho de 2006.


Cristian Prestes Delabary,
Juiz de Direito Substituto.